



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1403946-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0795/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403946-1, RELATIVO À AUDITORIA OPERACIONAL, FORMALIZADA EM PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, COM O OBJETIVO DE AVALIAR AS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da Administração Pública, nos aspectos da Legalidade, Legitimidade, Eficácia, Eficiência e Economicidade da Gestão Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (com as alterações da Lei nº 14.725/2012), combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 02/2005;

CONSIDERANDO o Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, bem como os esclarecimentos apresentados pelo órgão jurisdicionado;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, qualquer menção ou indício de ato de gestão antieconômico ou danoso ao patrimônio público,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Ademais, visando a contribuir para o aperfeiçoamento das ações voltadas às ações da atenção primária à saúde, sob responsabilidade do Estado, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa, fazer as seguintes recomendações à Secretaria Estadual de Saúde:

1. Desenvolver e implementar plano de capacitação e educação permanente dos gestores da AB, o qual leve em consideração necessidades do público-alvo, as previsões regimentais da PNAB, e os fluxos operacionais do sistema;
2. Disponibilizar, mediante estudo prévio, instrumentos técnicos e pedagógicos que provisionem a educação permanente dos profissionais da AB, com especial ênfase para as necessidades dos gestores, conforme as previsões da PNAB;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3. Ampliar e melhor distribuir a estrutura de média e alta complexidade de forma regionalizada, a fim de ofertar vagas em quantidade suficiente para os pacientes oriundos da atenção básica, evitando, dessa forma, longas filas de espera por consultas e exames na média e alta complexidade;
4. Criar mecanismo que institucionalize o preenchimento/registro da contrarreferência;
5. Aumentar o volume de recursos repassados pelo Estado de Pernambuco aos municípios a título de financiamento da Atenção Básica;
6. Aperfeiçoar o critério de distribuição do componente II do Piso Estadual de Atenção Primária à Saúde, onde haja uma estratificação dos municípios beneficiários em faixas que agreguem municípios com condições socioeconômicas semelhantes, para que os recursos sejam repassados com maior equidade.

Ainda, determinar ao órgão executivo em tela que remeta a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 5º, inciso VII da Resolução TC nº 02/2005, Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria.

Por fim, que a Diretoria de Plenário deste Tribunal faça os seguintes encaminhamentos:

- Cópia do Relatório de Auditoria, do ITD e do Acórdão destes autos à Secretaria Estadual de Saúde;
- Cópia do ITD e do Acórdão destes autos ao Departamento de Controle Estadual, para subsidiar a elaboração do Relatório de Prestação ou Tomada de Contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;
- O processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas para a realização de monitoramento.

Recife, 9 de junho de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

S/RCX